PARECER Nº 1247/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/15

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do inciso I do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de incluir como dever do Município a seguinte disposição: "educação equânime que manifeste senso de justiça, imparcialidade e respeito à igualdade de direitos".

A proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

Consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

O objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, ampliando ainda mais o dever do Município de garantir educação em respeito à igualdade de direitos.

A Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que o ensino deverá ser ministrado com "respeito à liberdade e apreço à tolerância".

O projeto também está em consonância com o art. 4º da mencionada Lei Federal nº 9.394/96 que, em seu inciso IX, preconiza que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem".

Nos termos do art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município, para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros desta Casa, obtidos em dois turnos de votação, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/15

Altera a redação do inciso I do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 203 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. ...

...

I – educação equânime que manifeste senso de justiça, imparcialidade e respeito à igualdade de direitos; (N.R.)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.06.16.

Conte Lopes – PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto – PT - contra

Patrícia Bezerra- PSDB

Gilberto Natalini – PV

David Soares – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2016, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.